Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10715.005057/2009-49

Processo nº	10715.005057/2009-49
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-009.765 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	12 de novembro de 2019
Recorrente	LUFTHANSA CARGO A G
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/10/2004

TRANSPORTADOR. INFORMAÇÃO SOBRE DADOS DE EMBARQUE. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO.

A não prestação de informações, pelo transportador, sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeita-o à multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão 3802-000.957, integrada pelo acórdão de embargos nº 3802-004.092, que negou provimento ao Recurso Voluntário.

Lançamento

O lançamento do crédito tributário decorreu da apuração de registros de dados de embarque prestados intempestivamente pelo transportador, referentes aos transportes internacionais realizados em outubro de 2004 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG. Conforme relata a Fiscalização Federal, são considerados intempestivos os registros dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerada a data do voo, de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF n.° 28/1994.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Em sede de impugnação ao lançamento, a fiscalizada alegou, que foi utilizada norma posterior à ocorrência dos fatos geradores para aplicar a multa no valor de R$ 5.000,00 por voo, falta de razoabilidade da multa aplicada, falhas no Siscomex e espontaneidade nas ações praticadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão n° 07-23.744, de 1º de abril de 2011, negou provimento, para manter o lançamento. Na referida decisão, o colegiado entendeu que a Instrução Normativa nº 510/05, que deu nova redação ao art. 37 da Instrução Normativa nº 28/94, definiu prazos mais favoráveis à contribuinte e, por conseguinte, deve ser aplicado a fatos pretéritos e que não há comprovação nos autos de que tivessem ocorrido as alegadas falhas no Siscomex.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, alegando incorreta tipificação das ocorrências e da incorreta adequação dos fatos à norma; inexistência de retroatividade benigna da IN 510/2005; prova imperfeita da infração cometida; inexistência de embaraço à Fiscalização; violação da proporcionalidade e razoabilidade e caráter confiscatório da multa imposta e, em sede embargos de declaração, aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no acórdão nº 3802-000.957, integrada pelo acórdão de embargos nº 3802-004.092, na qual foi negado provimento ao recurso voluntário. Como fundamento da decisão, o Colegiado considerou que o descumprimento do prazo de 7 dias fixado pela Secretaria da Receita Federal para o registro das informações constitui infração por inobservância de obrigação acessória; que alegações feitas pela defesa, desacompanhadas de prova, não podem apreciadas; e que a autoridade administrativas não tem competência para afastar a lei com base em princípios destinados ao legislador.

Recurso Especial da Contribuinte

Cientificada do acórdão nº 3802-004.92, a contribuinte interpôs recurso especial, para discussão ***(i)*** sobre a impossibilidade de aplicação de norma ainda não vigente à época dos fatos; ***(ii)*** necessidade de exclusão da penalidade aplicada em razão da denúncia espontânea; e ***(iii)*** efetiva ocorrência do fato gerador da multa e cerceamento do direito de defesa.

Com relação à primeira matéria, impossibilidade de aplicação de norma ainda não vigente à época dos fatos, a contribuinte apresentou, como paradigma, o acórdão 3202-00.341 e argumentou que a expressão "imediatamente após" traduziria subjetividade, não se constituindo em prazo certo para o cumprimento da obrigação.

Com relação à segunda matéria, exclusão da penalidade aplicada em razão da denúncia espontânea, a contribuinte apresentou, como paradigma, o acórdão 3101-000.997 e argumentou que o benefício da denúncia espontânea deve ser aplicado para excluir penalidade de natureza tributária ou administrativa.

Com relação à terceira matéria, apresentou, como paradigma, o acórdão 302-32.984.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu parcial seguimento ao recurso especial da contribuinte, apenas em relação à aplicação de norma não vigente à época dos fatos e à exclusão da penalidade em razão da denúncia espontânea. O exame de admissibilidade foi confirmado por reexame, da Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada dos nºs acórdão 3802-000.957 e 3802-004.092, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conheço do recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, com o qual concordo e utilizo como razões de decidir, no presente voto.

MÉRITO

Com relação à segunda matéria (primeira no relatório que precede este voto), intitulada *aplicação de norma não vigente à época dos fatos*, de fato, entendo que não haja reparos a serem feitos à decisão recorrida. Com efeito, foi descumprida a condição prevista em Lei, determinando a prestação de informações no prazo definido em ato expedido pela Secretaria da Receita Federal, prerrogativa outorgada pela própria Lei, *ex vi* art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação introduzida pela Lei 10.833/2002.

> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
>
> ...
>
> IV – de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):
>
> ...
>
> e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos acrescidos)

O prazo a que faz alusão a Lei era estabelecido na Instrução Normativas nº 28/94 e, mais tarde, na Instrução Normativa nº 510/2005.

Portanto, a Secretaria da Receita Federal emitiu os atos necessários à definição do prazo para prestação das informações. Originalmente, a Instrução Normativa SRF nº 28/1994 estabeleceu que as informações deveriam ser prestadas de forma imediata. A seguir, a Instrução Normativa SRF nº 510/2005 deu nova redação à IN nº 28/1994, estabelecendo prazos mais elásticos, que, por beneficiarem o sujeito passivo, foram aplicados retroativamente.

É o que determina o art. 106 do Código Tributário Nacional.

> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
>
> I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
>
> II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
>
> a) quando deixe de defini-lo como infração;
>
> b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
>
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso concreto, como dito alhures, foram considerados intempestivos os registros dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável.

Nesse sentido, faço referência à jurisprudência assentada desse colegiado, nos termos do acórdão nº 9303-008.384, de 21/03/2019.

> Assunto: Obrigações Acessórias
>
> Data do fato gerador: 03/11/2009
>
> AGENTE MARÍTIMO. DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO.
>
> Aplica-se a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos